

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024540

RECORRENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000254035

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte Ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no **Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **R000254035**. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente **NÃO** superou **TODAS** as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo **inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade)**. **Vejamos:**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

Percebe-se dos autos que o subscritor da procuração (Ausivando Custódio Santos) não tem poderes para representar a empresa Recorrente, pois não figura como um dos procuradores ou um dos sócios da proprietária do veículo.

Desta forma, a requerente não comprovou através de documentos a regularidade da representação por terceiros, sendo àquele parte ilegítima, pois só estaria autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor identificado ou

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

devidamente apresentado ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência de requerimento de apresentação de eventual condutor pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria subscrever o instrumento de mandato outorgando poderes a seu patrono um dos sócios ou quem o contrato social indicar, eis que só nesta condição teria poderes de representação da empresa, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000254035 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES LTDA.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000254035**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária